

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA SMMA nº 063/2025
PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO SMMA 01/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.00809371/2025-59

RECORRENTE: Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV
REPRESENTANTE LEGAL: Lucia Cristina Viegas Correia

A SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 47.676.085/0001-96, com sede na Rua Tijuco Preto, 205, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03316-000, neste ato devidamente representada por sua Diretora Operacional, vem, nos item 6.6 e 10.2 do Edital de Chamamento Público SMMA 01/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado preliminar da etapa competitiva, publicado no dia 16 de janeiro próximo passado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, posto que protocolado dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.2 do Edital, que tem como data de vencimento o dia 23 de janeiro de 2026, conforme constante do cronograma do chamamento, no item 6.5 do instrumento convocatório.

II - DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEL

A RECORRENTE obteve a pontuação de 66 pontos, classificando-se em segundo lugar. A primeira colocada, ANCLIVEPA MG, alcançou 68 pontos. A análise da Comissão, contudo, deixou de se basear em critérios objetivos estabelecidos no edital, afastando-se da transparência e isonomia necessárias.

Com isso, violou princípios basilares do Direito Administrativo, notadamente a **legalidade**, a **isonomia**, a **motivação** e a **vinculação ao instrumento convocatório**, justificando a reforma da decisão.

O princípio da **legalidade**, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza. Na esfera de processos seletivos como o ora examinado, este princípio impõe que toda atividade da Comissão de Seleção seja estritamente vinculada aos critérios e procedimentos estabelecidos no edital.

Como se demonstrará, a Comissão criou exigências de “alteração estrutural do modelo” e “ampliação do escopo operacional” que não constam do edital. A criação de critérios adicionais, a aplicação de subcritérios não previstos ou a valoração desproporcional de fatores não mencionados no instrumento convocatório constitui violação flagrante da legalidade, ferindo diretamente este princípio.

O princípio da **isonomia**, também previsto no art. 37 da Constituição Federal, garante que todos os participantes de um processo seletivo sejam tratados de forma igual, segundo os mesmos critérios e com a mesma intensidade de avaliação. Este princípio exige que propostas de qualidade similar recebam notas similares e que disparidades de pontuação sejam justificadas por diferenças substanciais e objetivas nas propostas. A violação da isonomia ocorre quando a Comissão aplica critérios diferentes a participantes diferentes ou quando não justifica adequadamente por que propostas com características análogas recebem pontuações desproporcionais. Como se demonstrará, a SPMV foi penalizada em critérios onde a ANCLIVEPA MG foi beneficiada, sem que houvesse justificativa técnica plausível para tal disparidade.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, aplicável aos chamamentos públicos no Marco das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.109/2014), impõe à Administração o dever de observar estritamente as regras estabelecidas no edital. Como se demonstrará, a Comissão de Seleção criou subcritérios e valorações não previstos no Anexo IV (Critérios de Avaliação), o que macula o julgamento.

Ademais, o princípio da **motivação**, insculpido no art. 50 da Lei nº 9.784/99, exige que as decisões administrativas sejam fundamentadas de forma explícita, clara e congruente. A ausência de justificativas plausíveis para a disparidade de notas entre propostas de qualidade similar fere este cânone.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passemos à análise das pontuações atribuídas a cada uma das Organizações da Sociedade Civil participantes do processo seletivo veiculado no Chamamento Público SMMA 01/2025.

III - DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À ANCLIVEPA MG (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE)

A avaliação da proposta da Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA MG merece ser alterada, em razão de falhas na análise da proposta apresentada na etapa competitiva que são descritas a seguir.

3.1. Critério de Gestão Administrativa e Financeira (Pontuação: 9 de 10)

A Comissão atribuiu à ANCLIVEPA MG a nota de 9,0 (nove) pontos em Gestão Administrativa, com a justificativa de que a proposta era *“compatível com a complexidade, com pequenos pontos passíveis de aprimoramento contratual”*. Simultaneamente, a SPMV, ora recorrente, recebeu a nota máxima de 10 (dez) pontos, sendo descrita como tendo *“alto grau de maturidade institucional, com práticas consolidadas de governança, gestão financeira responsável, controles internos, gestão de riscos e transparência”*.

Todavia, a diferença de apenas 1 (um) ponto entre uma proposta com *“pequenos pontos a aprimorar”* e outra com *“alto grau de maturidade”* é desproporcional e não reflete a substancial diferença qualitativa entre elas.

A motivação vinculada à pontuação reflete uma disparidade de tratamento que não possui fundamento. O princípio da isonomia exige que propostas com qualidades substancialmente diferentes recebam notas proporcionalmente diferentes.

Quando a Comissão atribui 9 (nove) pontos a uma proposta com falhas (ainda que pequenas) e 10 (dez) pontos a uma proposta com excelência, cria uma zona cinzenta onde deficiências recebem praticamente a mesma pontuação que perfeição. Isto é claramente contrário ao espírito do princípio isonômico, que busca diferenciar propostas conforme sua qualidade real!

Além disso, a justificativa de *“pequenos pontos passíveis de aprimoramento contratual”* é vaga, genérica e não especifica quais são esses pontos.

Sem detalhar as falhas identificadas, a Comissão não forneceu motivação suficiente para justificar por que a nota não foi reduzida para 8 (oito) ou 7 (sete) pontos. A motivação dos atos administrativos deve ser explícita e clara,

demonstrando o raciocínio lógico da decisão. Uma justificativa genérica que não explica a razão pela qual uma proposta com falhas recebe nota tão próxima da máxima não atende a este requisito legal. A Comissão deveria ter especificado quais eram tais pontos e porque não impactariam mais a nota e não justificariam uma redução maior.

Em conclusão, a nota da ANCLIVEPA MG deve ser reduzida para, no máximo, 7 (sete) pontos, refletindo adequadamente a diferença qualitativa entre uma proposta com falhas e uma proposta com “*alto grau de maturidade*”. Esta redução é necessária para restaurar a proporcionalidade e a isonomia no julgamento.

3.2. Critério de Plano de Educação e Mobilização (Pontuação: 6 de 7)

A Comissão não explicou por que o plano da ANCLIVEPA MG é “consistente”.

O edital especifica, de forma clara e objetiva, que o critério 4 deve avaliar “*estratégias de educação em saúde e bem-estar animal, ações de comunicação e transparência com o público e tutores*”. Para obtenção da pontuação máxima (nível “Pleno”), a proposta deve “*demonstrar estratégias claras, detalhadas e viáveis de educação em saúde e bem-estar animal, com ações de comunicação e transparência bem estruturadas*”. A proposta da ANCLIVEPA MG, contudo, não atende a esses requisitos, apresentando deficiências críticas que justificam a redução significativa de sua pontuação.

A análise da proposta da ANCLIVEPA MG revela que a organização apresenta apenas duas iniciativas principais neste campo: a parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a parceria com o Grupo de Resgate Animal (GRABH). Além disso, a proposta menciona cursos de capacitação e educação ambiental em dois momentos distintos do documento: primeiro como meta do projeto (página 29, numerada como 137 no documento) e posteriormente como ação de contrapartida (páginas 40-41, numeradas como 165-166 no documento). Essas iniciativas, contudo, apresentam limitações significativas que as tornam insuficientes para atender aos requisitos do critério avaliado.

No que diz respeito à parceria com a UFMG, a proposta menciona o programa “Atividade Prática Integradas ao Campo (APIC)”, através do qual professores de clínica e cirurgia da Escola de Veterinária irão ao Complexo Público Veterinário uma semana por semestre para realizar atendimentos e “*educação em saúde básica, zoonoses, posse responsável entre outros*”.

Trata-se, contudo, de descrição genérica, sem especificação de metodologia, cronograma, materiais educativos ou indicadores de sucesso. Mais grave ainda, a educação mencionada beneficia primariamente alunos de graduação em

Medicina Veterinária, **não se direcionando especificamente aos tutores de animais de baixa renda, que constituem o público-alvo efetivo do edital. Não há qualquer indicação de como as estratégias educativas serão adaptadas ou comunicadas aos tutores que frequentarão as unidades, nem há menção a ações de transparência sobre os resultados dessas atividades.**

Quanto aos cursos de primeiros socorros mencionados na proposta, estes apresentam deficiências ainda mais graves. A proposta lista, como meta do projeto (página 29, item "b"), "cursos de capacitação e educação ambiental envolvendo primeiros socorros aos animais para agentes de zoonose, fundação de parques e Guarda Municipal". Posteriormente, na seção de contrapartida (páginas 40-41), menciona um "Curso Básico de Primeiros Socorros para Animais em Urgência e Emergência para Agentes de Zoonose e Guardas Municipais", com formação de duas turmas por ano, com 36 horas cada.

Em ambos os casos, **constata-se que o público-alvo destes cursos não são os tutores de animais, mas sim profissionais municipais. Não há, qualquer menção a canais de comunicação com os tutores, divulgação de serviços, campanhas educativas ou ações de transparência sobre os resultados das atividades propostas.**

Constata-se, portanto, que a proposta da ANCLIVEPA MG não apresenta estratégias claras, detalhadas e viáveis de educação em saúde e bem-estar animal direcionadas ao público-alvo do edital, qual seja, os tutores de animais de baixa renda. **As ações mencionadas são genéricas, direcionadas a públicos distintos (alunos de veterinária e profissionais municipais). Igualmente grave é a ausência completa de ações de comunicação e transparência com o público e tutores, aspectos expressamente exigidos pelo edital como componentes essenciais do critério avaliado.**

A atribuição da pontuação máxima (nível "Pleno") a uma proposta que não demonstra estratégias claras e detalhadas, não se direciona ao público-alvo correto, e não apresenta ações de comunicação e transparência, viola os princípios da legalidade e da isonomia que devem reger os processos de seleção pública. A pontuação atribuída não encontra fundamentação fática na proposta apresentada, sendo desproporcional à qualidade e viabilidade das ações propostas.

Considerando o exposto, é necessária a redução da pontuação da proposta da ANCLIVEPA MG, neste critério, para o nível "Insatisfatório" (até 2 pontos), na medida em que a proposta não apresenta estratégias específicas e estruturadas de educação em saúde e bem-estar animal para o público-alvo do edital, nem ações de comunicação e transparência com os tutores.

3.3. Critério de Capacidade Operacional e Técnica (Pontuação: 18 de 18)

O edital é inequívoco ao estabelecer **requisitos mínimos de equipe para cada uma das 3 (três) unidades que compõem o objeto do Chamamento**. No entanto, verifica-se que proposta da ANCLIVEPA MG falha em atender a esses requisitos em aspectos críticos e quantificáveis, e, mesmo assim, obteve nota máxima no critério 2, “Capacidade Operacional e Técnica” (item 12.2). Essas discrepâncias podem ser verificadas objetivamente através da comparação entre o edital e a tabela de profissionais apresentada pela proponente. Então, vejamos que, para a Unidade I (Hospitalar), o edital prevê, no Anexo I, item 1.1, os seguintes profissionais de apoio essenciais:

CARGO	QUANTIDADE MÍNIMA	CARGA HORÁRIA
Técnico/Auxiliar de Enfermagem Vet.	6	40h/36h
Recepcionista/Atendente	3	40h
Auxiliar de Limpeza	3	40h

Para a Unidade II (UPA Animal), o edital prevê, explicitamente que *“a OSC deverá disponibilizar recurso humano com composição mínima de atribuições definida para a UNIDADE 1, adaptada às necessidades da UPA Animal, assegurando a padronização dos serviços do município”*. Isso significa que a UNIDADE II deve ter sua própria equipe, incluindo recepcionistas, auxiliares de limpeza e auxiliares de enfermagem, não sendo possível compartilhá-los com a UNIDADE I, que funciona em horários e com demandas operacionais distintas.

O SAMU VET (Unidade III) possui requisitos de equipe técnica mínima específicos, também previstos no Anexo I do Edital, item 1.3, da seguinte forma:

CARGO	QUANTIDADE	MODELO DE PLANTÃO
Médico Veterinário clínico	2	36 a 44h
Técnico/Aux. Vet.	2	36 a 44h
Motorista	2	36 a 44h

Contrastando esses dados do edital com a tabela de profissionais apresentada pela ANCLIVEPA MG em sua proposta (fls. 20/22 ou 139/141), **as seguintes falhas graves podem ser detectadas e quantificadas:**

Deficiência 1: Auxiliares de Enfermagem Veterinária- CRÍTICA

UNIDADE	EDITAL EXIGE	PROPOSTA OFERECE	DÉFICIT
UNIDADE I (Hospitalar)	6	0	-6 profissionais (-100%)
UNIDADE II (UPA Animal)	2-3 (adaptado)	0	-2 a -3 profissionais (-100%)
SAMU VET	2	1	-1 profissional (-100%)
TOTAL	10-11	1	-9 a -10 profissionais (-90% a -91%)

Os auxiliares de enfermagem são responsáveis por "*auxílio em procedimentos, cuidados com internados, preparo de materiais*" (Edital, p. 28). A falta de 9 a 10 profissionais torna impossível cobrir os turnos de internação, cuidados pós-cirúrgicos e procedimentos em todas as três unidades, especialmente considerando que a Unidade I (Hospitalar) funcionará 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Deficiência 2: Recepcionistas - CRÍTICA

UNIDADE	EDITAL EXIGE	PROPOSTA OFERECE	DÉFICIT
UNIDADE I (Hospitalar)	3	1	-2 profissionais (-67%)
UNIDADE II (UPA Animal)	2-3 (adaptado)	1	-1 a -2 profissionais (-33% a -67%)
TOTAL	5-6	2	-3 a -4 profissionais (-50% a -80%)

Os recepcionistas são responsáveis por "*atendimento ao público, agendamento, organização de prontuários*" (Edital, p. 28). A Unidade I funcionará 24 horas por dia, 7 dias por semana (Edital, p. 27). Com apenas 1 (um) posto de recepcionista **é matematicamente impossível cobrir todos os turnos.**

Deficiência 3: Auxiliares de Limpeza - CRÍTICA

UNIDADE	EDITAL EXIGE	PROPOSTA OFERECE	DÉFICIT
UNIDADE I (Hospitalar)	3 (40h)	~1,5 (24h)*	-1,5 profissionais (-50%)
UNIDADE II (UPA Animal)	2-3 (adaptado)	~1,5 (24h)*	-0,5 a -1,5 profissionais (-17% a -50%)
TOTAL	5-6	3	-2 a -3 profissionais (-33% a -60%)

**Distribuição proporcional estimada*

Os auxiliares de limpeza, por sua vez, são responsáveis por "*higienização e conservação das unidades*" (Edital, p. 28). Em um ambiente hospitalar veterinário, a higienização é crítica para biossegurança, controle de infecções e conformidade com normas sanitárias. A falta de profissionais, apresentando um quadro de 33% a 60% menor, **impede que os serviços sejam realizados de forma adequada, comprometendo a qualidade e a segurança dos pacientes e seus tutores.**

Essa redução sistêmica do quantitativo de pessoal, que se revela inferior ao mínimo previsto em edital, torna inviável cobrir as necessidades de uma operação hospitalar, como previsto para a Unidade I e atender às metas previstas. Da mesma forma, a performance da Unidade II (UPA Animal) estará totalmente prejudicada, o que demonstra que a proposta apresentada pela ANCLIVEPA MG é inexecutável.

A proposta da ANCLIVEPA MG é operacionalmente inviável por razões objetivas, pois (i) com apenas um recepcionista de 24h semanais, é impossível cobrir todos os turnos de um hospital (Unidade I) que funciona ininterruptamente, já que um recepcionista não pode trabalhar 24 horas seguidas, todos os dias da semana; (ii) com apenas 2 auxiliares de enfermagem na Unidade I (Hospitalar) não há pessoal suficiente para cobrir os turnos de internação, especialmente considerando que o

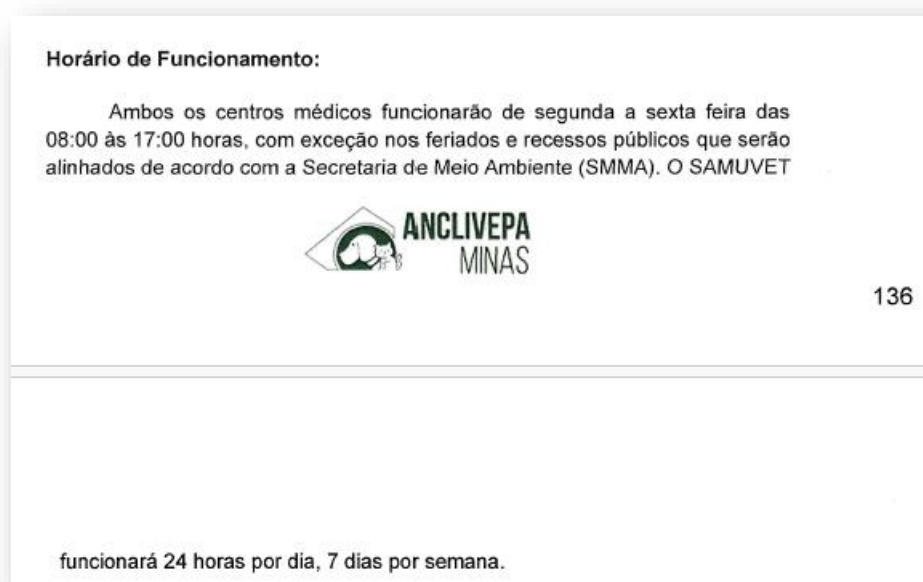
hospital funciona de forma ininterrupta; (iii) com apenas 3 auxiliares de limpeza no total, não há pessoal suficiente para manter os padrões de higienização em três unidades distintas, que precisam possuir grandes capacidades para internação e atendimento.

Assim, é forçoso concluir disso que **a ANCLIVEPA MG apresentou uma equipe numérica e funcionalmente inferior ao mínimo exigido, mas teve nota máxima (18 de 18), sendo indevidamente beneficiada.**

Ainda com relação à capacidade técnica e operacional, é necessário atentar para outra grave falha da proposta da ANCLIVEPA MG. O Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, especificamente no item 1.1 (Unidade I - Complexo Público Veterinário de Belo Horizonte), item "d" estabelece expressamente que o hospital deve manter **"24h, 7 dias por semana"** o funcionamento interno, ou seja, estrutura, equipes e capacidade de atendimento a emergências durante todo o período.

A proposta da ANCLIVEPA MG, apresentada nas páginas 17-18 do documento (numeradas como páginas 136-137 no documento), especificamente na seção "Horário de Funcionamento", **descumpre frontalmente este requisito essencial.**

A proposta afirma que *"ambos os centros médicos funcionarão de segunda a sexta feira das 08:00 às 17:00 horas, com exceção nos feriados e recessos públicos que serão alinhados de acordo com a Secretaria de Meio Ambiente (SMMA)".* Veja-se a reprodução da proposta:



Desta forma, a ANCLIVEPA MG propõe que apenas o SAMUVET (Serviço de Atendimento Móvel Veterinário) funcione 24 horas, enquanto o Complexo Público Veterinário (CPVBH), que é a Unidade I principal, funcionaria apenas em horário comercial (8-17h de segunda a sexta, 8-14h aos sábados, e fechado aos domingos)!!

Esta proposição viola diretamente o requisito do edital, que exige que o CPVBH mantenha funcionamento interno 24 horas por dia, 7 dias por semana, o que significa que a estrutura hospitalar, a equipe técnica e a capacidade de resposta a emergências devem estar disponíveis continuamente!

A proposta da ANCLIVEPA MG não apresenta qualquer plano para atender a este requisito, limitando-se a horário comercial reduzido. Isto implica que não haverá atendimento a emergências fora do horário comercial, não haverá internação de animais em finais de semana ou domingos, e não haverá equipe disponível para responder a situações críticas durante a noite ou em períodos de fechamento!!

Assim, a proposta da ANCLIVEPA MG não atende ao requisito essencial e obrigatório estabelecido no item 1.1, letra "d" do Termo de Referência. Esta não-conformidade é grave e fundamental, pois compromete a capacidade operacional e técnica da unidade, que é exatamente o critério 2 (Capacidade Operacional e Técnica) avaliado no item 12.2 do edital. A proposta recebeu pontuação no nível "Pleno" (18 pontos), quando deveria ter recebido uma pontuação significativamente menor, no nível "Insatisfatório", em razão do descumprimento deste requisito fundamental.

Por derradeiro, **em relação ao critério capacidade técnica e operacional, temos a questão do acionamento do SAMU VET.** O Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, especificamente no item 1.3 (SAMU VET - Implantação de Base do SAMU Veterinário - Região Oeste), estabelece de forma clara, expressa e inequívoca o requisito fundamental relativo ao acionamento do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário.

Conforme consta do edital, a atuação do SAMU VET “*se dará exclusivamente mediante acionamento de canais oficiais, como, por exemplo, Centro de Operação Integrada - COP, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, Centro de Controle de Zoonoses e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para atendimento a ocorrências críticas externas e resgates emergenciais.*” Este requisito é absolutamente claro: o SAMU VET deve ser acionado exclusivamente por canais oficiais, não por solicitação direta de munícipes.

A proposta da ANCLIVEPA MG, contudo, viola frontalmente este requisito essencial. Conforme consta na página 13 do documento da proposta (fls. 132), especificamente na seção sobre o SAMUVET, a organização propõe que *"municípios da cidade poderão solicitar os serviços de (1) socorro e resgate de urgência e emergência de animais tutelados ou não, (2) recolhimento de animais em situação de risco e gravidade e (3) transporte Inter hospitalar CPVBH/UPA Animal. As solicitações devem obrigatoriamente passar pela CReg que irá disparar as demandas de acordo com a prioridade de atendimento"*.

Adicionalmente, a proposta estabelece que *"Para atendimento pelo SAMUVET o munícipe requisitante precisará: 1- Informar seu nome completo, RG e CPF durante a triagem telefônica para a CReg"*.

Desta forma, a ANCLIVEPA MG propõe um modelo em que o acionamento do SAMU VET se dá diretamente pelo munícipe, mediante contato telefônico com a Central de Regulação (CReg), e não exclusivamente por canais oficiais como exigido pelo edital!

Esta proposição representa uma **violação grave e fundamental do requisito do edital. A exigência de acionamento exclusivamente por canais oficiais (COP, PM, Bombeiros, Guarda Civil, CCZ, SMMA) não é uma mera sugestão ou preferência, mas uma determinação expressa e inequívoca.**

O modelo proposto pela ANCLIVEPA MG, ao permitir acionamento direto por munícipes, descaracteriza completamente o SAMU VET como um serviço de resgate técnico especializado, transformando-o em um serviço de pronto-atendimento móvel de acesso direto. **Isto compromete a capacidade operacional do serviço, pois: (i) sobrecarrega a Central de Regulação com demandas diretas de munícipes; (ii) permite acionamento de casos que não constituem emergências reais; (iii) desintegra o SAMU VET do sistema oficial de segurança pública e defesa civil; e (iv) viola o princípio de que o serviço deve atuar de forma integrada e regulada com os órgãos oficiais municipais.**

Portanto, a proposta da ANCLIVEPA MG **não atende ao requisito essencial e obrigatório estabelecido no item 1.3 do Termo de Referência**, que exige acionamento exclusivamente por canais oficiais. **Esta não-conformidade é grave e fundamental, pois compromete a capacidade operacional e técnica do SAMU VET, que é exatamente o critério 2 (Capacidade Operacional e Técnica) avaliado no item 12.2 do edital. A proposta recebeu pontuação no nível "Pleno" (18 pontos), quando**

deveria ter recebido uma pontuação significativamente menor, no nível "Insatisfatório", em razão do descumprimento deste requisito fundamental.

Portanto, a Comissão de Seleção deve reavaliar a proposta da ANCLIVEPA MG e, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, **reduza significativamente a pontuação do referido critério 2, item 12.2, de capacidade técnica e operacional** para um nível compatível com as graves deficiências apresentadas quanto aos quantitativos das equipes, ao horário de funcionamento e a forma de acionamento do SAMU-VET, qual seja, o nível "Insatisfatório", com no máximo 9 (nove) pontos, **dada a manifesta inexecuibilidade da proposta e o descumprimento explícito dos requisitos mínimos do edital.**

3.4. Critério Contrapartida (Pontuação: 11 de 11)

O Edital de Chamamento Público nº 001/2025, especificamente no item 5 (Critério de Avaliação - Contrapartida), estabelece de forma clara e expressa o requisito fundamental para avaliação deste critério. Conforme consta do edital, o critério de pontuação máxima (11 pontos, correspondente a "Acima de 10%") exige: *"Declaração da OSC detalhando valor e descrição dos bens e/ou serviços oferecidos, acompanhada de planilha de cálculo e viabilidade."* Este requisito é absolutamente claro e inequívoco: a proposta deve apresentar não apenas uma declaração genérica, mas uma planilha de cálculo que comprove a mensuração econômica dos bens e serviços oferecidos como contrapartida.

A proposta da ANCLIVEPA MG, contudo, viola frontalmente este requisito essencial. Na página 23 do documento (numerada como 142 no próprio documento), a organização declara um valor total de contrapartida de R\$ 4.718.841,08 (quatro milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e um reais e oito centavos). Porém, quando se analisa a tabela de "CONTRAPARTIDA" apresentada nas páginas 40-41 do documento (numeradas como 165-166), constata-se uma situação alarmante: **a tabela lista diversos itens de bens e serviços (Transporte frota veículos SAMUVET, Equipamentos de Atendimento Pré-Hospitalar Veterinário, Equipamentos de Socorros e Resgate para SAMUVET, Grupo de resgate plantões noturnos, Curso Básico de Primeiros Socorros), porém, para a maioria destes itens, não há qualquer valor especificado, constando apenas traços ou campos em branco.**

O edital exige expressamente "planilha de cálculo e viabilidade", requisito que é fundamental para permitir à Comissão de Seleção verificar se os valores informados são reais, viáveis e economicamente mensuráveis. **A proposta limita-se a descrições narrativas genéricas dos serviços e equipamentos que**

seriam fornecidos, sem qualquer fundamentação econômica ou metodologia de cálculo que permita compreender como se chegou aos valores informados. Esta ausência é uma violação direta e indefensável do requisito do edital.

Ademais, não há na proposta qualquer orçamento, cotação de fornecedor, pesquisa de mercado, ou documento comprobatório que justifique os valores declarados para os bens e serviços oferecidos como contrapartida. Para itens como "Equipamentos de Atendimento Pré-Hospitalar Veterinário para SAMUVET", "Equipamentos de Socorros e Resgate para SAMUVET" e "Transporte frota veículos SAMUVET", a proposta não apresenta sequer uma estimativa de preço. Não há referência a tabelas de preços de mercado, não há cotações de fornecedores, não há pesquisas de preço que permitam verificar se os valores declarados correspondem à realidade do mercado. Esta omissão torna impossível verificar a viabilidade econômica da proposta e se os valores declarados são reais.

A proposta declara, ademais, uma contrapartida total de R\$ 4.718.841,08, porém a tabela de contrapartida apresenta apenas R\$ 1.098.000,00 em valores especificados. Isto significa que aproximadamente 76% do valor total declarado (R\$ 3.620.841,08) não possui qualquer justificativa ou comprovação na proposta. A Comissão de Seleção não tem meios para identificar de onde provêm estes valores, se correspondem a itens específicos ou se são estimativas genéricas. Esta discrepância é grave e levanta sérias dúvidas sobre a credibilidade dos valores informados e a capacidade da ANCLIVEPA MG de comprovar a viabilidade da contrapartida.

Por derradeiro, a proposta menciona que a ANCLIVEPA MG já mantém uma parceria com a Prefeitura de Belo Horizonte. Conforme consta na página 30 do documento (numerada como 156), a proposta afirma: "Atualmente o GRABH trabalha em parceria com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS (ANCLIVEPA) MINAS GERAIS e a Prefeitura de Belo Horizonte nos trabalhos de socorro e resgate animal do Complexo Público Veterinário."

Sendo assim, a ANCLIVEPA MG deveria apresentar as prestações de contas da parceria atual, demonstrando se os valores que agora declara como contrapartida correspondem aos custos efetivamente incorridos e executados na parceria anterior. A ausência desta documentação impede que a Comissão verifique se a organização tem histórico de cumprir com as contrapartidas declaradas e se os valores propostos são reais, o que deveria ser verificado em diligência.

Em conclusão, a proposta da ANCLIVEPA MG não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital para obtenção da pontuação máxima no critério de Contrapartida. O edital exige "planilha de cálculo e viabilidade", e a proposta não apresenta nenhum destes elementos. A falta de comprovação de valores, a ausência de orçamentos e pesquisas de preço, a discrepância inexplicável entre o valor total e os valores listados, e a falta de prestações de contas da parceria anterior constituem deficiências graves que impedem a avaliação adequada da contrapartida. Portanto, a pontuação máxima (11 pontos) atribuída ao critério é indefensável e deve ser reduzida.

IV - DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À SPMV (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E MOTIVAÇÃO)

A pontuação da SPMV deve ser majorada, pois a Comissão aplicou critérios não previstos no edital e forneceu motivação insuficiente para as notas atribuídas, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e motivação.

Nesses termos a jurisprudência é clara:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. **É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.** 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório (TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014).

PROCESSO Mandado de segurança – Licitação – Inabilitação – **Critério subjetivo e não previsto no edital – Impossibilidade: – É nula a inabilitação quando decorrente da aplicação de critério subjetivo e não previsto no edital da licitação.** – Sentença que deu a solução acertada merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1009242-60.2022 .8.26.0562 Santos, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2023).

Nessa linha de argumentação, passamos a discorrer sobre as irregularidades detectadas.

4.1. Critério de Inovação (Pontuação: 4 de 7)

A Comissão atribuiu à SPMV a nota de 4 (quatro) pontos em Inovação, justificando que a proposta apresentava *“inovações tecnológicas e gerenciais, concentradas majoritariamente na gestão, sem alteração estrutural do modelo assistencial”*. Esta avaliação viola princípios de Direito Administrativo e é contrária ao previsto no instrumento convocatório.

O edital, em seu Anexo IV, define inovação de forma ampla e aberta, como *“avanço na forma como se atua”*. Não há qualquer menção à exigência de *“alteração estrutural do modelo assistencial”* como requisito para a nota máxima!!

Ao criar este subcritério, NÃO PREVISTO NO EDITAL, a Comissão violou o princípio da legalidade (art. 37 da CF) e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em prejuízo da nota atribuída à SPMV. A Administração NÃO PODE EXIGIR O QUE NÃO FOI PREVIAMENTE ESTABELECIDO NO EDITAL PARA FINS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PONTOS, devendo observar estritamente as regras do instrumento convocatório. Ao criar um requisito adicional não previsto, a Comissão incorre em CLARA ILEGALIDADE.

Nota-se que a Comissão interpretou *“inovação”* de forma restritiva, considerando apenas alterações estruturais como relevantes. Contudo, o conceito de inovação é amplo e inclui avanços tecnológicos, gerenciais e operacionais.

A proposta da SPMV apresenta múltiplas inovações que representam *“avanço na forma como se atua”*, conforme definido no edital: (1) Plataforma de Agendamento Online; (2) Sistema de Notificações Automáticas; (3) Painel de Gestão em Tempo Real; (4) Portal de Transparência.

Cada uma delas constitui um avanço na forma de prestação de serviços, atendendo plenamente ao conceito de inovação do edital. Inovações tecnológicas que melhoram a eficiência, a transparência e o acesso aos serviços são, por definição, *“avanços na forma como se atua”*.

Além disso, a Comissão descreveu as inovações como *“concentradas majoritariamente na gestão”*, sugerindo que haveria poucas inovações relevantes. Contudo, a proposta da SPMV apresenta claramente quatro inovações distintas e relevantes.

CONFORME OS PRÓPRIOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO EDITAL, PROPOSTAS COM “MAIS DE TRÊS INOVAÇÕES RELEVANTES” DEVERIAM

SER ENQUADRADAS NA FAIXA “PLENO” (6-7 PONTOS), E NÃO NA FAIXA “SATISFATÓRIO” (3-5 PONTOS).

Assim, a Comissão cometeu erro factual ao não contabilizar corretamente o número de inovações. Este erro é grave e macula o julgamento, justificando a revisão da nota.

Outrossim, a justificativa da Comissão é insuficiente e não demonstra o raciocínio lógico que levou à nota de 4 pontos.

Por que *“inovações tecnológicas e gerenciais”* não constituem *“avanço na forma como se atua”*? Por que a falta de *“alteração estrutural”* justifica uma redução de 3 (três) pontos na nota da recorrente?

A motivação deve explícita e clara: uma justificativa que não responde a estas perguntas não atende ao requisito legal. A Comissão deveria ter explicado qual é a definição de *“alteração estrutural”* e porque ela é necessária para a nota máxima, bem como porque inovações tecnológicas não atendem ao conceito de inovação do edital. Sem estas respostas, a motivação é deficiente.

O princípio da motivação obriga que a Comissão *“motive”* o ato administrativo, expondo de forma expressa e clara quais as circunstâncias de fato e os fundamentos jurídicos que levaram à pontuação atribuída, fazendo valer assim, o princípio da transparência na Administração Pública”, o que não foi feito no presente caso.

A insuficiência ou ausência da devida motivação é falha que leva à nulidade do ato administrativo, pois inviabiliza o seu controle, conforme jurisprudência pacífica:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. AFIRMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. Na ação de mandado de segurança, a prova assume excepcional relevo, vez que a definição de direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos e, conseqüentemente, na questão probatória - **O motivo do ato administrativo deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público. A decisão administrativa que excluiu o licitante do certame por falta de capacitação técnica mostra-se nula, tendo em vista que não restou fundamentada, tratando-se de afirmações genéricas sem motivação alguma - Ausente a motivação e fundamentação de exclusão do processo licitatório, sem observância do devido processo legal, deve ser confirmada em**

reexame necessário a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a anulação do julgamento da fase de habilitação do certame para que seja realizado novo julgamento da fase de habilitação. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10123150050292001 Capelinha, Relator.: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DATA CENTER E DE LICENÇA E USO DE SOFTWARE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DO DATA CENTER. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. SUPOSTO IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. MATÉRIA ATINENTE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. FALTA DE DADOS A RESPEITO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MELHOR PREÇO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. ATENDIMENTO INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. NEGOCIAÇÃO DIRETA DE PREÇO. PREGOEIRO E EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, que, com o advento da Lei 11.101/2005, substituiu a certidão de falência e concordata, não implica a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante. 2 . A falta de previsão no edital acerca da vedação à participação de empresas em consórcio não conduz, automaticamente, à permissão de participação no certame em tal condição, pois, caso o edital seja omissivo, presume-se a impossibilidade da participação de empresas em consórcio, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei n. 8.666/1993 .3. Tratando-se de contratação de serviço de licença e uso de software e data center, mostra-se razoável o não parcelamento do objeto da licitação, haja vista que os sistemas informatizados pretendidos guardam interconexão entre si e um único fornecedor

poderia gerar melhores condições técnicas de interconectividade entre os softwares, facilitando sua manutenção, treinamento, atualizações e customizações; além da possibilidade de ganhos de economia de escala.⁴ É possível à Administração Pública vedar a subcontratação, medida excepcional regulada pelo art. 72 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista se tratar de ato discricionário em que se observam os princípios da conveniência e do interesse público, e cuja motivação é razão de permissibilidade, e não de impedimento.⁵ As alegações da denunciante acerca de questões eminentemente técnicas executadas no sistema de gerenciamento eletrônico do ISSQN estão diretamente atreladas, por força constitucional, às respectivas legislações do município que devem ser observadas pela Administração Tributária, não tendo a denunciante se desincumbido do ônus de fazer prova de suas alegações, deixando de mencionar qualquer fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial que pudesse embasar a argumentação referente ao tema.⁶ **O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos fáticos, técnicos e jurídicos que determinaram a decisão que ensejou a desclassificação da empresa detentora da proposta de melhor preço, razão pela qual a motivação incompleta acerca das exigências analisadas se mostra insatisfatória ao cumprimento do referido princípio.**⁷ . A negociação entre o pregoeiro e a empresa responsável pela proposta classificada em primeiro lugar trata-se de poder-dever da Administração Pública, visando a contratação mais vantajosa, ainda que o preço encontrado após a disputa seja inferior àquele objeto da pesquisa de preços constante da fase interna da licitação. (TCE-MG - DEN: 1088782, Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data de Publicação: 04/07/2022)

Em conclusão, a proposta da SPMV deve receber, no mínimo, 6 (seis) pontos neste quesito, por apresentar mais de três inovações relevantes que constituem *“avanço na forma como se atua”*, conforme definido no edital. Alternativamente, considerando a qualidade superior das inovações apresentadas e a clareza com que foram descritas, a nota máxima de 7 (sete) pontos seria justificada. Requer-se, portanto, o aumento dos pontos na nota de Inovação da SPMV.

4.2. Critério de Capacidade Operacional e Técnica (Pontuação: 17 de 18)

A Comissão atribuiu à SPMV a nota de 17 pontos em Capacidade Operacional, justificando que a proposta tinha *“capacidade operacional elevada, em conformidade com o Termo de Referência, mas sem ampliação do escopo operacional”*.

Ora, O EDITAL NÃO EXIGE “*ampliação do escopo operacional*” como requisito para a nota máxima em Capacidade Operacional.

O Termo de Referência estabelece as obrigações mínimas que a organização deve cumprir: cumpri-las com excelência deveria resultar na nota máxima, não em uma penalidade!!

Ao penalizar a SPMV por não ir “além” do que foi exigido, A COMISSÃO CRIOU UM REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL, violando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração deve observar estritamente as regras do edital, não podendo exigir “*ampliação do escopo*” se isto não foi previamente estabelecido.

Além disso, há uma contradição lógica na fundamentação deste critério, pois a própria Comissão reconhece que a proposta da SPMV tem “capacidade operacional elevada” e está “em conformidade com o Termo de Referência”. Se a proposta atende plenamente aos requisitos do edital e possui capacidade elevada, por que não recebe a nota máxima?

A lógica administrativa exige que o cumprimento excelente de uma obrigação resulte na nota máxima, não em uma nota reduzida. Penalizar a excelência é um contrassenso e uma violação ao princípio da proporcionalidade. Se a proposta é “elevada” e está “em conformidade”, ela merece a máxima pontuação. A Comissão não pode criar um patamar adicional (a “*ampliação do escopo*”) que não estava no edital.

Outrossim, a Comissão interpretou “capacidade operacional” como incluindo “*ampliação do escopo*”, O QUE NÃO É PREVISTO NO EDITAL.

O conceito de capacidade operacional refere-se à capacidade de executar as obrigações contratuais de forma eficiente, eficaz e com qualidade. A proposta da SPMV demonstra esta capacidade de forma clara e detalhada. A “*ampliação do escopo*” é um diferencial, não um requisito. Confundir diferencial com requisito é uma violação ao princípio da vinculação ao edital.

Em conclusão, a proposta da SPMV deve receber a nota máxima de 18 pontos, pois atende plenamente aos requisitos do Termo de Referência com capacidade operacional elevada. A falta de “*ampliação do escopo*” não pode ser fator de penalização quando não é um requisito obrigatório para a nota máxima. Requer-se, portanto, o aumento de 1 ponto na nota de Capacidade Operacional.

V - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a RECORRENTE demonstra que o julgamento da Comissão de Seleção foi viciado por erros, violando os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, requer-se:

- a)** O conhecimento e o provimento do presente recurso;
- b)** A reforma da decisão da Comissão, para que, em respeito aos princípios administrativos:
 - i.** Seja reduzida a pontuação da ANCLIVEPA MG para, no máximo, 53 (cinquenta e três) pontos, em razão das falhas apontadas na avaliação, em especial aquelas que geram a inexecutabilidade da proposta;
 - ii.** Seja majorada a pontuação da SPMV para, no mínimo, 69 (sessenta e nove) pontos, pela aplicação correta dos critérios de Inovação (+2 pontos) e Capacidade Operacional (+1 ponto);
- c)** A consequente declaração da SPMV como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lucia Cristina Viegas Correia
Diretora Operacional



Documento assinado digitalmente
LUCIA CRISTINA VIEGAS CORREIA
Data: 23/01/2026 11:09:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 23/01/2026 15:00:37 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: RECURSO_ADMINISTRATIVO_-_Minuta_-_BH_-_21jan2026_-_Final_a_as
do.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

c1b8d7a68958f59783337c88a9d74b8816a04b2043c346d9bb80d6402d015992

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=LUCIA CRISTINA VIEGAS CORREIA

Informações da assinatura

Assinante: CN=LUCIA CRISTINA VIEGAS CORREIA

CPF: ***.367.418-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 23/01/2026 11:09:54 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=LUCIA CRISTINA VIEGAS CORREIA

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 23/04/2025 17:35:52 BRT

Aprovado até: 23/04/2026 17:35:52 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid